

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.202

(altera a Resolução CMN nº 4.994)



Best Lawyers



RESOLUÇÃO CMN Nº 5.202

(ALTERA A RESOLUÇÃO
CMN Nº 4.994)

A Resolução CMN nº 5.202, de 27/03/2025, alterou a Resolução CMN nº 4.994, de 24/03/2022 para atualizar as diretrizes de aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). A medida visa adaptar a regulamentação da previdência complementar fechada ao novo marco dos fundos de investimento, introduzido pela Resolução CVM nº 175/2022.

Dentre as novidades, destacam-se:

- Fim da obrigação de vender imóveis detidos em carteira até 2030. Porém, permanece a vedação relativa à aquisição de novos imóveis;
- Vedação expressa a investimentos em criptoativos;
- Inclusão de critérios ambientais, sociais e de governança (ASG) quando da realização de análises de risco dos investimentos;
- Passam expressamente a não ser considerados como inobservância aos limites estabelecidos os desenquadramentos passivos decorrentes de (i) reavaliação de imóveis e (ii) processos de recuperação judicial;
- Redução do limite máximo para investimento em FIP **de 15% para 10%**, considerando o limite global de até 20% (vinte por cento) no segmento estruturado; e
- Ampliação do leque de ativos que podem ser investidos pelas EFPC, tais como: (i) debênture de infraestrutura, (ii) CBIO, (iii) Fiagro; e (iv) crédito de carbono.

Elaboramos, abaixo, um quadro comparativo contemplando os dispositivos alterados pela Resolução CMN 5.202/2025.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.</p>	<p>Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, inclusive o plano de gestão administrativa – PGA, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.</p> <p>Parágrafo único. A dedução das dívidas contratadas, de que trata o caput, não se aplica à verificação do limite de alocação por emissor, na situação de que trata o art. 27, § 4º.</p>
<p>Art. 4º aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:</p> <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;</p>	<p>Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:</p> <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência;</p>
<p>Art. 7º (...)</p> <p>§2º A EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização.</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>§2º A EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de classe exclusiva de cotas de fundo de investimento ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização.</p>
<p>Art. 9º A EFPC deverá designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p>	<p>Art. 9º A EFPC deve designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 10. (...)</p> <p>§4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.</p>	<p>Art. 10. (...)</p> <p>§4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.</p> <p>§5º A EFPC, observada a segmentação e os critérios estipulados pela Previc, deve avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos dos planos de benefícios.</p>
<p>Art. 12. (...)</p> <p>Parágrafo único. O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.</p>	<p>Art. 12. (...)</p> <p>Parágrafo único. O conflito de interesse é configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.</p>
<p>Art. 14. Os prestadores de serviços terceirizados de administração de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, contratados pela EFPC, devem ser registrados, autorizados ou credenciados nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 14. Os prestadores de serviços terceirizados de administração e gestão de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, contratados pela EFPC, devem ser registrados, autorizados ou credenciados nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§1º O disposto no caput é obrigatório para todos os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou a fundo de investimento constituído no Brasil, incluídos aqueles referidos no parágrafo único do art. 32.</p>	<p>Art. 16. (...)</p> <p>§1º O disposto no caput é obrigatório para todos os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou a classe de cotas de fundo de investimento constituído no Brasil, incluídos aqueles referidos no art. 32, parágrafo único.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 17. (...)</p> <p>§1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização, as entidades devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.</p>	<p>Art. 17. (...)</p> <p>§1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, de classe exclusiva de cotas de fundos de investimento ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização, as entidades devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou, nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.</p>
<p>Art. 18. (...)</p> <p>Parágrafo único. A EFPC deve justificar a impossibilidade de identificar os ativos financeiros na forma definida no caput.</p>	<p>Art. 18. (...)</p> <p>Parágrafo único. Na inexistência de código ISIN, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, desde que sejam admitidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 21. (...)</p> <p>I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>b) cotas de fundo de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;</p> <p>II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>c) cotas de fundo de índice de renda fixa, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p> <p>III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>d) debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;</p> <p>e) cotas de classe de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB); e</p> <p>§3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>b) cotas de classes de ETF de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;</p> <p>II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>c) cotas de classes de ETF de renda fixa, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p> <p>III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>d) debêntures incentivadas de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e debêntures de infraestrutura, de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024;</p> <p>e) cotas de classes de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC e classes de investimento em cotas de FIDC, cédulas de crédito bancário - CCB, certificados de cédulas de crédito bancário - CCCB; e</p> <p>§3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente podem ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 22. (...)</p> <p>II - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial;</p> <p>III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III, em BDR lastreado em fundo de índice, e em cotas de fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p>	<p>Art. 22. (...)</p> <p>II - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de classes de cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial;</p> <p>III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em <i>Brazilian Depositary Receipts - BDR e ETF - Internacional</i>, admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento de renda estruturado, e adicionalmente os seguintes limites:</p> <p>I - observado o limite máximo de que trata o caput, até 15% (quinze por cento) dos recursos do plano em cada um dos seguintes ativos financeiros:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP);</p>	<p>Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento estruturado e, adicionalmente, os seguintes limites:</p> <p>I - observado o limite máximo de que trata o caput, até 10% (dez por cento) dos recursos do plano em cada um dos seguintes ativos financeiros:</p> <p>a) cotas de classes de fundos de investimento em participações - FIP;</p> <p>d) cotas de classe de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais -Fiagro, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p> <p>III - observado o limite máximo de que trata o caput, até 10% (dez por cento) dos recursos do plano no conjunto dos seguintes ativos financeiros:</p> <p>a) certificados de operações estruturadas - COE; e</p> <p>b) cotas de classes de fundos de investimento, tipificadas como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p> <p>IV - observado o limite máximo de que trata o caput, até 15% (quinze por cento) dos recursos do plano em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como multimercado; e</p> <p>V - observado o limite máximo de que trata o caput, até 3% (três por cento) dos recursos do plano em créditos de descarbonização - CBIO e créditos de carbono, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>§1º A EFPC deve se certificar de que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§2º O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.</p> <p>§4º Os investimentos realizados por meio de FIM e FICFIM não classificados neste artigo ou no segmento exterior serão consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites.</p>	<p>§1º A EFPC deve se certificar de que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, incluídas as regras de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis.</p> <p>§2º O FIP deve prever em seu regulamento:</p> <p>I - a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da subclasse ou classe do fundo;</p> <p>II - a vedação de que as EFPC detenham mais de 40% (quarenta por cento) das cotas de uma mesma classe, exceto durante os primeiros doze meses iniciais e finais do investimento; e</p> <p>III - a limitação de responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito.</p> <p>§3º É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.</p> <p>§4º Os investimentos realizados por meio de cotas de classe de fundos de investimento tipificadas como multimercado não classificados neste artigo ou no segmento exterior podem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites.</p>
<p>Art. 24. (...)</p> <p>I - cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento imobiliário (FICFII);</p>	<p>Art. 24. (...)</p> <p>I - cotas de classes de fundos de investimento imobiliário - FII e cotas de classes em cotas de FII;</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 26. (...)</p> <p>I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa” ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa;</p> <p>II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;</p> <p>III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Val</p> <p>IV - BDR classificado como nível I e cotas de fundos da classe “Ações - BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p> <p>V - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores.</p> <p>§1º A EFPC deve assegurar que:</p> <p>I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;</p>	<p>Art. 26. (...)</p> <p>I - cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classe de investimento em cotas de fundos de investimento tipificadas como “Renda Fixa - Dívida Externa” ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa;</p> <p>II - cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil, destinados à aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior e a investidores qualificados, em que seja permitido investir mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior, observados os termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p> <p>III - cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil, destinados a investidores qualificados, em que seja permitido investir mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior, observados os termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p> <p>IV-A - cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil, destinados ao público em geral, em que seja permitido investir mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituído no exterior;</p> <p>V - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos I a IV-A do caput.</p> <p>§1º A EFPC deve assegurar que:</p> <p>I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III, IV-A e V do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>III - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.</p> <p>(...)</p> <p>§3º É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§4º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.</p> <p>§5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituído no exterior, incluídas as cotas de fundo de índice.</p>	<p>III - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.</p> <p>(...)</p> <p>§3º É vedada a aquisição de cotas de classes de fundos de investimento que apliquem até 100% (cem por cento) dos seus recursos no exterior cujo regulamento não atenda no mínimo à regulamentação aplicável a investidores qualificados ou ao público em geral nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§4º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de classes de fundos de investimento em participações que apliquem recursos no exterior.</p> <p>§5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos II e IV-A do caput devem prever em seu regulamento que somente podem adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de classe de ETF.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Devem ser classificados no inciso V do caput os ativos financeiros emitidos no exterior pertencentes às carteiras das classes de cotas não sujeitas ao tratamento de cota a que se refere o art. 32, parágrafo único, destinadas:</p> <p>I - ao público geral cujo regulamento permita aquisição de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior; e</p> <p>II - a investidores qualificados cujo regulamento permita aquisição de até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
	<p>§8º As EFPC devem certificar que as classes de cotas de fundo de investimento por elas investidas garantam que os requisitos estipulados pela Comissão de Valores Mobiliários para investimento em veículos e fundos de investimento no exterior sejam atendidos por força de regulação exercida por supervisor local.</p> <p>§9º s ativos financeiros emitidos no exterior investidos pelos fundos de investimento de que trata este artigo devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local.</p>
<p>Art. 27. (...)</p> <p>§4º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, a EFPC deve computar o total de sua dívida contratada, o total do déficit equacionado e o total do déficit acumulado com o patrocinador do plano de benefícios, quando da aquisição de ativos financeiros de emissão da patrocinadora.</p>	<p>Art. 27. (...)</p> <p>§4º A verificação dos limites estabelecidos neste artigo, quando da aquisição de ativos financeiros de emissão da patrocinadora, deve considerar o total da dívida contratada pelo patrocinador com o plano de benefícios.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 28. (...)</p> <p>I - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:</p> <p>(...)</p> <p>b) FIDC ou FICFIDC;</p> <p>c) fundo de índice de renda fixa e fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>d) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;</p> <p>e) FII e FICFII;</p> <p>f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do caput do art. 26;</p> <p>(...)</p> <p>III - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:</p> <p>(...)</p> <p>§1º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série de ativos financeiros de renda fixa.</p> <p>§ 2º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe de cotas de FIDC.</p> <p>§3º O limite estabelecido no inciso I do caput não se aplica a fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que as aplicações do fundo de investimento investido observem os limites deste artigo.</p>	<p>Art. 28. (...)</p> <p>I - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:</p> <p>(...)</p> <p>b) classe de FIDC ou classe de investimento em cotas de FIDC;</p> <p>c) classe de ETF de renda fixa e ETF referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil - BDR-ETF;</p> <p>d) classe de fundo de investimento ou classe de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado, exceto cotas de classe de FIP;</p> <p>e) classe de FII; e</p> <p>f) classe de fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o art. 26, caput, incisos III, IV-A e V;</p> <p>(...)</p> <p>III - até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:</p> <p>(...)</p> <p>§1º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.</p> <p>§ 2º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma subclasse de cotas de FIDC.</p> <p>§3º O limite estabelecido no inciso I do caput não se aplica a classe de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que as aplicações da classe de investimento investida observem os limites deste artigo.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>§4º A disposição prevista no § 3º também se aplica o FIP que invista seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>§4º A disposição prevista no § 3º também se aplica a classe de cotas de FIP que invista seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 30. (...)</p> <p>V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela Clearing; e</p> <p>VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.</p> <p>§1º Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica para os fundos de investimentos e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32.</p>	<p>Art. 30. (...)</p> <p>V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p> <p>VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição dos ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§1º Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput, não podem ser considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.</p> <p>(...)</p> <p>§4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica para as classes de cotas de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que possuam limitação de responsabilidade ou para as cotas de que trata o art. 32, parágrafo único.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 32. Os investimentos realizados por meio de fundo de investimento e de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput:</p> <p>I - fundo de índice de renda fixa, fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>II - FIDC e FICFIDC;</p> <p>III - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;</p> <p>IV - FII e FICFII; e</p> <p>V - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado nos incisos de I a III do caput do art. 26.</p>	<p>Art. 32. Os investimentos realizados por meio de classes de cotas e por classes em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput e submetem-se ao tratamento de cota:</p> <p>I - cotas de classe de ETF de renda fixa, ETF referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>II - cotas de classes de FIDC e de classe de investimento em cotas de FIDC;</p> <p>III - cotas de classes de fundo de investimento ou de classe de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;</p> <p>IV - cotas de classes de FII e de classes de investimento em cotas de FII; e</p> <p>V - cotas de classes de fundo de investimento ou classe de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado no art. 26, caput, incisos I a IV-A.</p>
<p>Art. 33. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundo de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 33. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de classes de fundo de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em cotas de classes de fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 35. (...)</p>	<p>Art. 35. (...)</p> <p>IX - processos de recuperação judicial; e</p> <p>X - reavaliação de imóveis.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC:</p> <p>(...)</p> <p>§1º As vedações estabelecidas nos incisos de II a XIII do caput não se aplicam aos FIDC e FICFIDC, FII e FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§3º As vedações estabelecidas nos incisos VIII e IX do caput não se aplicam aos fundos de investimento constituído no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”.</p>	<p>Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada, classes de cotas de fundos de investimento e classes de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC.</p> <p>(...)</p> <p>XIV - adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.</p> <p>§1º As vedações estabelecidas nos incisos II a XIII do caput não se aplicam às classes e subclasses de cotas, às classes de investimento em cotas de FIDC, às cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como multimercado e Fiagro classificados no segmento estruturado, classes e subclasses de cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam às classes de cotas de FIP, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§3º As vedações estabelecidas nos incisos VIII e IX do caput não se aplicam às classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil a que se refere o art. 26, caput, incisos I a IV-A.</p> <p>(...)</p> <p>§5º A vedação estabelecida no inciso IX do caput não se aplica às classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil a que se refere o art. 26, § 7º, incisos I e II.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO RES. CMN 5.202/2025
<p>Art. 37 (...)</p> <p>§2º Excetua-se do disposto no § 1º a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:</p> <p>I - FIDC e FICFIC;</p> <p>(...)</p> <p>III - FII ou FICFH.</p> <p>(...)</p> <p>§5º Em até doze anos, a contar da data de 29 de maio de 2018, as EFPC deverão alienar o estoque de imóveis e terrenos pertencentes à sua carteira própria ou constituir FI para abrigá-los, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido na alínea “e” do inciso I do art. 28.</p>	<p>Art. 37 (...)</p> <p>§2º Excetua-se do disposto no § 1º a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:</p> <p>I - FIDC;</p> <p>(...)</p> <p>III - FII.</p>

Diante deste contexto, informamos que os profissionais da JCM estão preparados e à disposição para assessorar questões relativas às diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC. Para tanto, favor contatar a Área Mercado de Capitais e Financeiro pelo e-mail: capitais-financeiro@jcm.adv.br

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@cm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br



Best Lawyers